



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 120/2025

PROÍBE O USO DE ESPAÇOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ PARA EVENTOS COM CONTEÚDO DE APELO SEXUAL, BEM COMO A DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA SUA REALIZAÇÃO, APOIO OU PATROCÍNIO.

Art. 1º Fica proibida a utilização de espaços públicos do Município de Itajaí para a realização de eventos, apresentações artísticas, culturais ou manifestações públicas de qualquer natureza que contenham:

- I - conteúdo sexual explícito;
- II - erotização precoce;
- III - qualquer forma de exposição considerada inadequada para menores de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. Também é vedada a destinação, direta ou indireta, de recursos públicos municipais inclusive por meio de financiamento, apoio, cessão de espaços, incentivo ou patrocínio a tais eventos.

Art. 2º Considera-se evento com apelo sexual aquele que:

- I - exponha a sexualidade de maneira inadequada ao público infantojuvenil;
- II - promova a erotização de crianças ou adolescentes;
- III - viole os princípios e normas previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

§1º A proibição prevista neste artigo aplica-se tanto à cessão gratuita quanto à onerosa de espaços públicos.

§2º A vedação abrange todos os eventos custeados com recursos do orçamento público, ainda que parcialmente.

Art. 3º Os organizadores que pretendam obter qualquer forma de apoio do Poder Público deverão apresentar declaração formal de conformidade com esta Lei, assumindo responsabilidade pelo conteúdo do evento.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Parágrafo único. O descumprimento implicará obrigação de restituição integral dos valores recebidos, além das sanções previstas nesta Lei.

Art. 4º O descumprimento desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência formal;
- II - multa de até 10 (dez) vezes o valor do recurso público utilizado indevidamente;
- III - suspensão temporária do direito de contratar com o Poder Público municipal;
- IV - responsabilização administrativa de servidores públicos que tenham autorizado irregularmente o uso de recursos ou espaços públicos;
- V - inscrição do infrator no Cadastro Municipal de Impedidos de Contratar com o Poder Público.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal, por meio de suas secretarias e órgãos competentes, implementará medidas de controle e fiscalização, que incluirão:

- I - auditorias periódicas em contratos, convênios e patrocínios;
- II - criação de canal de denúncias acessível à população;
- III - publicação de relatórios de conformidade dos apoios concedidos;
- IV - adoção imediata de providências corretivas em caso de irregularidades.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, definindo critérios objetivos para análise prévia dos eventos, fiscalização e aplicação das penalidades.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa assegurar o uso responsável e ético dos recursos públicos do Município de Itajaí, em observância aos princípios constitucionais da moralidade administrativa (art. 37 da Constituição Federal) e da proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227 da CF/88 e art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA).

A Constituição impõe ao Estado, à sociedade e à família o dever de garantir, com prioridade absoluta, os direitos fundamentais da criança e do adolescente. Isso inclui protegê-los de qualquer forma de negligência, violência, exploração ou exposição indevida. A destinação de verbas públicas para eventos com conteúdos de erotização precoce, ou inadequados ao público infantojuvenil, ofende diretamente esses princípios e compromete a função social do Poder Público. No plano municipal, a Lei Orgânica de Itajaí confere competência à Câmara de Vereadores para legislar sobre a proteção da infância e da juventude, matéria de interesse local e coletivo. O Projeto também atende aos parâmetros da Lei Complementar nº 95/1998, apresentando linguagem clara, objetiva e critérios bem definidos sobre o que se entende por eventos com apelo sexual, estabelecendo mecanismos de fiscalização eficazes.

Como exemplo de alerta para a sociedade, cita-se a ampla repercussão do show da cantora Madonna em Copacabana (2024), que contou com recursos públicos e apresentou cenas consideradas inapropriadas para menores, sem o devido controle de acesso. A ausência de regulação nesses casos reforça a necessidade de atuação normativa nos municípios. Diante disso, o projeto propõe medidas preventivas e punitivas que resguardem o bom uso dos espaços públicos e do orçamento municipal, com foco na proteção da infância e na responsabilidade administrativa. Por fim, confia-se na sensibilidade dos nobres vereadores para aprovação desta medida que, longe de cercear manifestações culturais, visa garantir que estas ocorram em consonância com os valores constitucionais e com o respeito ao público infantojuvenil.

SALA DAS SESSÕES, EM 16 DE JUNHO DE 2025

ROBERTO RIVELINO DA CUNHA (BETO CUNHA)
VEREADOR - Republicanos